



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.13087-9/RS
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : CLAUDIO ANTONIO SPERB RUSCHEL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : Waldir Francescheto e outro
Erico Erichsen Simas

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há qualquer previsão legal no sentido de que o salário-de-benefício deva guardar equivalência com o salário-de-contribuição.
2. Apelação improvida.

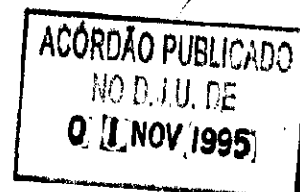
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 12 de setembro de 1995 (data do julgamento).


Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.13087-9/RS
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO SPERB RUSCHEL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

CLÁUDIO ANTÔNIO SPERB RUSCHEL(DIB 01-93, NB 43922460-8) propôs ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo de seu benefício como determinado pelo § 3º do art. 201 e art. 202 da Constituição Federal de 1988, sejam equivalentes ao mesmo valor do nº de salários-de-contribuição, na data da aposentadoria, determinando o pagamento das respectivas diferenças desde a data da concessão;

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido. Condenou o Autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente (fls.17/20).

Inconformada, a Autora interpôs recurso de apelação (fls. 24/30), sustentando, em síntese; a) a "média" do período básico de cálculo não pode ser inferior ao próprio salário-de-contribuição; b) deve ser determinada a isenção da verba honorária, eis que a parte autora litiga sob o abrigo da isenção de custas, conforme a Lei 8213/91, artigo 128.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.13087-9/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

APELANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO SPERB RUSCHEL

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

De imediato, cumpre esclarecer que, a idéia de que o valor do salário-de-benefício deva manter equivalência com o salário-de-contribuição, não encontra amparo legal, haja vista que o cálculo daquele sempre resultou de valor inferior ao da média destes, isto porque as últimas doze contribuições, não eram atualizadas monetariamente, ignorando-se as perdas decorrentes da inflação.

Com efeito, somente a partir da edição da Lei 8.213/91, atual Plano de Benefícios da Previdência Social, é que isto foi sanado, corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição, mês a mês, nos moldes do preceituado na Constituição Federal de 1988.

Todavia, daí não resulta que deva haver exata correspondência entre o que foi contribuído e o que deva ser recebido à título de benefício. Assim, não se pode afirmar que se foi contribuído sobre X salários mínimos deva-se receber igual valor por ocasião da concessão do benefício, a pretexto de preservar o valor real do benefício, porquanto tal raciocínio carece de expressão legal e matemática.

Essa questão aliás, foi apreciado pela colenda 3ª Turma desta Corte, como se vê da ementa a seguir transcrita:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O art. 202 da CF/88 determina, em seu caput, a preservação do "valor real" dos benefícios, que consiste na atualização monetária dos salários-de-contribuição do PBC pelos índices oficiais de inflação, não se constituindo, contudo, tal dispositivo, em base legal a garantir a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício."

(AC nº 95.04.00269-1/RS, Rel. Juiz VOLKMER DE CASTILHO, DJU, Seç. II, ed. 26-04-1995).

Quanto à isenção da verba honorária aludida pelo Autor, forte no artigo 128 da Lei 8213/91, não merece prosperar tal pretensão, visto que o artigo retro-mencionado refere-se à isenção de custas processuais e não à honorários advocatícios, com os quais deverá arcar, haja vista não ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento à apelação da Autora.



Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

Relator